

VOTO

Cuidam os presentes autos, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA, sob a gestão do Sr. Valmy Francisco de Oliveira, por força do Convênio 2358/2000, Siafi 415873, objetivando a execução de sistema de abastecimento de água nas ruas Sófia e Pará, na sede daquela municipalidade.

2. Aprecia-se, nesta etapa processual, recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Valmy Francisco de Oliveira, contra o Acórdão 1.375/2010–TCU–2ª Câmara, mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas, imputando-lhe o débito correspondente à totalidade dos recursos federais repassados à municipalidade, sem prejuízo de aplicar-lhe a multa perversa no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 6.500,00(seis mil e quinhentos reais).

3. Quanto à admissibilidade, atendidos os requisitos atinentes à espécie recursal, o presente recurso de reconsideração deve ser conhecido.

4. No mérito, registro, desde logo, que anuo às conclusões da Secretaria de Recursos (Serur), ratificadas pelo MP/TCU, cujos fundamentos de sua análise incorporo às minhas razões de decidir.

5. Com efeito, omissa até o presente momento no dever legal de prestar contas, o responsável desperdiçou outra oportunidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, eis que deixou de apresentar documentos essenciais da prestação de contas, tais como o extrato bancário da conta específica do convênio, o que impossibilita o estabelecimento de nexos causais entre o montante de recursos federais pactuados e o objeto supostamente executado a este título. Ressalte-se que a mencionada irregularidade, por si, já basta para macular o mérito das contas.

5.1. Nada obstante, verifico que outras impropriedades agravam a situação do interessado, senão vejamos a seguinte transcrição lançada no relatório precedente:

*“3. Cabe ressaltar que a lacuna em questão não é suprida pela constatação, presente nos relatórios de supervisão **in loco** (vide fls. 44, 46/7 e 52), a respeito da execução de parte das obras do convênio. Os itens supostamente executados, ademais, segundo registros das supervisões, não seriam aceitos, por estarem ‘em desacordo com as especificações aprovadas’ (vide fls. 53). De qualquer modo, até mesmo o registro acerca da realização de itens do objeto, caso esses pudessem ser aceitos, ainda seria insuficiente, por si só, para elidir a irregularidade atribuída ao responsável, ou, ainda, para reduzir o débito que lhe é imputado. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da essencialidade de o gestor, além da comprovação da execução dos objetos ajustados, também apresentar documentação competente que comprove o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e os empreendimentos concretizados”.*

5.2. Ademais, como pode se verificar, o Relatório de Visita Técnica Final (peça 2, p. 7) foi conclusivo no sentido de considerar 0% (zero por cento) o percentual de execução do objeto avençado, constando do mesmo registro no sentido de que o objeto do convênio não foi alcançado.

5.3. A documentação oferecida nesta oportunidade do recurso de reconsideração, ao contrário do que pretende o interessado, presta-se a reforçar a ausência de nexos causais na aplicação dos recursos avençados e o juízo de irregularidade das contas, bem como a demonstrar o descaso no trato dos recursos públicos destinados à execução de obra essencial à melhora da qualidade de vida da população do Município. Senão, vejamos a seguinte transcrição da análise empreendida pela unidade técnica:

“a) os formulários de prestação de contas apresentados foram assinados apenas pelo próprio recorrente, portanto com reduzido poder probatório, se tratando, ainda, de uma prestação de contas meramente formal, insuficiente para comprovação material das informações lá contidas;

b) os documentos relativos à suposta licitação e à empresa contratada não se prestam para comprovar a destinação dos recursos, ressaltando-se, ademais, que questões relativas à licitação não fundamentaram a condenação do recorrente;

c) a cópia do registro de imóvel de terreno situado à “Avenida Governadora Roseana s/n” sequer guarda aparente relação com o local onde o objeto do convênio teria sido realizado (“abastecimento de água nas ruas Sófia e Pará”), destacando-se que eventual dúvida acerca de propriedade de imóvel também não se constituiu em fundamento da condenação;

d) as cópias da nota de empenho e da ordem de pagamento não se prestam isoladamente para comprovar o pagamento à empresa com os recursos oriundos do convênio, tendo em vista a pré-falada ausência do extrato bancário;

e) a cópia do recibo da empresa apresentada abrange apenas o pagamento da “3ª parcela dos serviços”, no valor de R\$ 18.000,00, não havendo qualquer indicação de como tais valores teriam sido pagos (se por cheque, ordem de pagamento ou mesmo em dinheiro), inexistindo, portanto, qualquer evidência do nexo de causalidade;

f) não há na nota fiscal apresentada qualquer indicação de que os valores foram efetivamente recebidos, havendo, ainda, expressa anotação de que o documento ‘não vale como recibo’.

6. Quanto aos argumentos do recorrente voltados a demonstrar seu despreparo e falta de conhecimento, como visto, foram prontamente afastados pela instrução técnica, que lembrou que “o próprio termo do convênio assinado pelo responsável, cuja cópia acompanha seu recurso (peça 33, p. 37-53) é claro ao estabelecer que a prestação de contas deveria ser encaminhada à apreciação do órgão concedente (Fundação Nacional de Saúde), conform se verifica na Cláusula Segunada – Das Obrigações, item I, alínea ‘d’, e item II alínea ‘g’, sendo que a respectiva Subcláusula Segunada é expressa acerca dos documentos a serem apresentados e do prazo para o cumprimento da obrigação.”

7. Nesse contexto, em face da ausência de elementos capazes de alterar os termos da deliberação vergastada, corroboro o entendimento uníssono contido nos pareceres da Serur e do Ministério Público/TCU, no sentido de conhecer do recurso em tela para negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido.

Pelo exposto, VOTO, por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de fevereiro de 2014.

OSÉ JORGE
Relator